



Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71219389	18/11/2020 14:12	2603269_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00258912520198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEYVSON DE ARAGAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA LESÃO PREEXISTENTE

Conforme já esclarecido anteriormente pela ré, a presente demanda se pauta em lesão adquirida anteriormente ao acidente alegado, supostamente ocorrido em **11.12.2017**.

Merece destaque que o autor ingressou com pedido administrativo e após análise pericial foi constatado debilidade no Membro inferior esquerdo recebendo o valor de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** em razão da invalidez no tornozelo esquerdo.

CUMPRE-NOS ESCLARECER QUE O AUTOR SOFREU OUTRO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 11.10.2008, MOMENTO EM QUE ADQUIRIU LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO.

ORA, EXA., O AUTOR SOFREU DOIS ACIDENTES EM DATAS DISTINTAS E ALEGA TER SOFRIDO LESÃO NO MESMO MEMBRO, CAUSANDO, ASSIM, NO MÍNIMO, ESTRANHEZA À RÉ, POIS DE ACORDO COM O AUTOR O MESMO SOFREU INVALIDEZ NO MEMBRO QUE JÁ ESTAVA INVÁLIDO!!

OCORRE QUE TAL LESÃO É PREEXISTENTE, DESDE 11.10.2008, DATA DO 1º SINISTRO REQUERIDO PELA AUTORA, HAVENDO VALOR PAGO PELA RÉ EM SEDE ADMINISTRATIVA POR LESÃO NO JOELHO ESQUERDO, CONFORME DEMONSTRADO EM ANEXO.

ACIDENTE: 11.10.2008

PAGAMENTO R\$ 1.687,50(mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 7393 / 09

REQUISITADO POR: 6º CIRC. CORDEIRO Ofício nº. 121 Data: 19 de Fevereiro de 2009

ENCAMINHAR PARA :

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:15 horas do dia 27 de março de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **DEYVSON DE ARAGÃO**, filho(a) de **EDNA DE ARAGÃO** e **PAI NÃO DECLARADO** de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **castanhos** *, barba *** *, estado civil solteiro, aparentando a idade de 23 anos, peso 70 Kg, com 175 cm de estatura, residente à **RUA DA SANTINA nº 437, bairro VASCO DA GAMA**, município **RECIFE**, Estado **PE**, natural de **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRO**, documento apresentado **RG Nº 6864341**, profissão **, vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE.**

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE.**

*** **HISTÓRICO** - Periciando refere que sofreu acidente automobilístico no dia 11/10/2008, enquanto andava de bicicleta. Diz que foi atendido no Hospital Getúlio Vargas e depois transferido para o hospital de Paulista, onde foi submetido a cirurgia ortopédica. Traz declaração do segundo hospital acima citado, que diz: "...fratura de tornozelo... foi submetido a procedimento cirúrgico de fratura-luxação no tornozelo esquerdo...".

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta marcha claudicante, limitação na flexo-extensão do pé esquerdo e cicatrizes nas faces medial (60 milímetros) e lateral (110 milímetros) do tornozelo esquerdo, ambas cicatrizes hipertróficas. Solicito documentação fotográfica.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - . . .

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** -

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^(a). **FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO**

CRM 0541



Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

Reanalise |

Alive

GE - 1 Via - 9001111524113



Parecer Médico

PRESTADORA:	Amorim e Mattos Serviços Médicos Especializados Ltda	
NOME DA VÍTIMA:	DEYVSON DE ARAGAO	
NÚMERO DO SINISTRO:	2009/136975	DATA DO ÚLTIMO DOCUMENTO: 08/08/09.
DATA DO ACIDENTE:	11/10/2008	DATA LIMITE PARA LIQUIDAÇÃO: 03/09/09.
UF:	PE	
SEGURADORA:	FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	
REGULADORA:	Antoneli Regulação de Sinistros Ltda	

DIAGNÓSTICO:
TRAUMA NO TORNOZELO ESQUERDO

SEQÜELAS PERMANENTES:
ML LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PÉ ESQUERDO MARCHA CLAUDICANTE CICATRIZES

VALOR PLEITEADO / PERCENTUAL:	VALOR AVALIADO / PERCENTUAL	PERÍCIA MÉDICA:
R\$ 9.450,00 / 70%	R\$ 1.687,50 / 12,5%	
DOCUMENTO(S) COMPLEMENTAR(ES)		

PARECER:
JOELHO 50%

OBSERVAÇÕES:

DATA DA ANÁLISE	DATA DO ENCAMINHAMENTO	DR. JOSÉ ARTUR F. AMORIM
08/08/2009	08/08/2009	CRM 52.314/74-2
		AMORIM E MATTOS
		ASSINATURA DO MÉDICO - CRM

APÓS O PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA, A AUTORA REQUEREU A COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA EM SEDE JUDICIAL, RECEBENDO O VALOR DE R\$9.450,00, CONFORME SENTENÇA ABAIXO:

Ante o exposto, com fulcro na legislação citada, decreto a **REVELIA** da empresa demandada **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** e ainda com base no art. 269, I do CPC **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo demandante **DEYVSON ARAGAO** para condenar a **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, relativo às lesões sofridas em decorrência de acidente de veículo automotor de via terrestre, no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, cujo montante deverá ser atualizado pela correção monetária da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da ação, em 16/11/2009, até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, em 20/11/2009, nos termos do art. 405/406, do Código Civil c/c o art. 161 do CTN. Sem custas nem honorários nesta Instância, tendo em vista ser inaplicável o ônus da sucumbência nas decisões de primeiro grau nos Juizados Especiais Cíveis (art. 55, da Lei 9.099/95).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na hipótese de recurso, o valor do depósito será o equivalente a condenação com as correções impostas nessa decisão, (Art. 12, da Lei Estadual 11.404/1996), além de juros e taxa judiciária. Interposto o recurso, no prazo prescrito no art. 42, da Lei 9.099/95, após o decurso do prazo da apresentação das contra-razões, com ou sem esta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique o trânsito em julgado da sentença, cumprida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Não havendo cumprimento voluntário do julgado, requerendo a parte autora execução da decisão, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis, procedendo às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos para homologação do MM Juiz.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DESTE MODO, A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O VALOR TOTAL DE R\$11.981,25, CORRESPONDENTE A DOIS PAGAMENTOS REALIZADOS EM SEDE ADMINISTRATIVO E A UM REALIZADO EM SEDE JUDICIAL, TODOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO!!!

Assim, entendendo a Autora, erroneamente, ter direito ao valor da indenização do seguro DPVAT, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

OCORRE, EXA., QUE O ILUSTRE PERITO APURA LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO, SEGMENTO QUE FAZ PARTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, JÁ INDENIZADO NO VALOR DE R\$11.981,25, CONFORME DEMONSTRADO NOS PROCESSOS EM ANEXO.

Portanto, não há que se falar em indenização no presente caso, uma vez que resta configurada a LESÃO PRÉ-EXISTENTE, bem como, resta claro a quitação administrativa e o pagamento total da lesão apurada no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Pelo exposto, requer que seja julgado improcedente os pedidos da inicial, eis que comprovado o pagamento na esfera administrativa e ser a lesão pré-existente do autor ainda que decorrem de acidente de trânsito distintos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 30 de outubro de 2020.
JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71219391	18/11/2020 14:12	ANEXO 1	Outros (Documento)

Doc 01



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 6A. CIRCUNSCRICAO - CASA AMARELA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 08E0095009184

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/10/2008 às 09:17

ATROPELAMENTO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 11/10/2008 às 14:00

Fato ocorrido no endereço: **ESTRADA DO ARRAIAL, 1 - Bairro: CASA AMARELA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE AO SÍTIO DA TRINDADE**
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (SUSPEITO)
DEYVSON DE ARAGAO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
ESPORTE / LAZER / AFINS: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): DEYVSON DE ARAGAO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - DEYVSON DE ARAGAO (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: EDNA DE ARAGAO; Pai: NAO DECLARADO Data de Nascimento: 6/8/1986; Nacionalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 6664341/SDS/PE (RG), 05462881470 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO;
Profissão: ELETRICISTA; Telefone do Contato: 32657521; Telefone Celular: 86063662

Exame pericial (solicitado por esta unidade operacional): IML PARA EXAME DE CORPO DELITO
Endereço Residencial: RUA SANTINAS, 437, 52081270, VASCO DA GAMA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

(SUSPEITO) - DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: NAO INFORMADO; Pai: NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO; Nacionalidade: NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO
Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone do Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): DESCONHECIDO, que estava em posse do(a) Sr(a): DESCONHECIDO
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL / FIAT / PALIO - Objeto apreendido: NAO - Número de Série: NAO INFORMADO
Cor: PRETA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NAO INFORMADA)

Placa: NAO INFORMADO (PERNAMBUCO / NAO INFORMADO)

<http://200.238.112.207:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=95&idOc=1195277&tipo=simplex> 23/10/2008



Descrição: PLACA EKF - 4411

BICICLETA (ESPORTE / LAZER / AFINS) de propriedade do(a) Sr(a): DEYVSON DE ARAGAO, que estava em posse do(a) Sr(a): DEYVSON DE ARAGAO

Categoria/Marca/Modelo: BICICLETA / ZUMBI / NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: VERDE - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

A VITIMA COMPARECEU NESTA DP PARA PRESTAR QUEIXA QUE FORA ATROPELADO PELO VEICULO ACIMA MENCIONADO; QUE O CONDUTOR DO VEICULO, EVADIU-SE SEM PRESTAR SOCORRO AO MESMO; QUE A O MESMO FORA SOCORRIDO POR UMA VIATURA DO SAMU, COM DIVERSAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO; QUE SUA BICICLETA FICOU TOTALMENTE DANIFICADA, PELO ESPOSTO SOLICITA PROVIDENCIAS POLICIAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Deyson de Aragao

DEYVSON DE ARAGAO
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: *Antonio Carlos Dutra da Silva* - MAT. 130214-D

<http://200.238.112.207:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=95&idOc=1195277&tipo=simples> 23/10/20



Doc-09

Pront Same: 705769	2008/1E005287
Pront Int: 0	Senha:
680100 DEYVSON ARAGAO	SUS:
INTERNAÇÃO EMERGENCIA APÓS 24H	
Nascimento: 05/08/1985 Idade: 23	Ent: CORDEIRO AD LADO
Mor: EDNA DE ARAGAO	Leito:

Informações prestada pelo paci

Pacien: HGV	2008/E1026848	Nº: 010
Nasbi: Pront Same: 0		
680100 DEYVSON ARAGAO		
Docu: Ocorrência Art. Biciستا		
Ende: 20/10/2008 14:32:00	Professau:	
Filiaç: VASCO DA GAMA	RECIFE	PE 52061-270
11/10/2008 14:32:00	mor: EDNA	11/10/2008 14:32:00

Atendimento Médico:

Data: 11/10/08	Hora: 14:32	Médico:	CRM:
Queixa Principal: Acidente automobilístico com trauma no tórax e membros inferiores.			
Nº da Carteira: 11/10/2008 14:32:00			

História do Trauma:

Perda da Consciência:	Sim	Não	Episódio Emético:	Sim	Não	Acidente de Trabalho:	Sim	Não
Acidente de Trânsito:	Sim	Não	Tipo:					
Colisão:	Sim	Não	Tipo:					
Atropelamento:	Sim	Não	Local do Impacto:					
Vítima de Ferimento:	Sim	Não	Tipo:					
Queimadura:	Sim	Não	Por:					
Condições de imobilização adequadas:	Sim	Não	Por que:					
Observações:								

Exame Físico:

A: Geral	Via aérea está pervia:	Sim	Não	O paciente fala:	Sim	Não	Temp.:	°C
B: Respiratório								
C: Circulatório								
D: Exame Neurológico								
Glasgow: Abertura Ocular								
Glasgow: Resposta Verbal								
Glasgow: Resposta Motora								

EMITIDA

AIH





27/03/09
15:34

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 7393 / 09

REQUISITADO POR: 6º CIRC. CORDEIRO Ofício nº. 121 Data: 19 de Fevereiro de 2009

ENCAMINHAR PARA :

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:13 horas do dia 27 de março de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **DEYVSON DE ARAGÃO**, filho(a) de **EDNA DE ARAGÃO** e **PAI NÃO DECLARADO** de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos *, barba *** *, estado civil solteiro, apresentando a idade de 23 anos, peso 70 Kg, com 175 cm de estatura, residente à **RUA DA SANTINA nº 437, bairro VASCO DA GAMA, município RECIFE, Estado PE**, natural de **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRO**, documento apresentado **RG Nº 6864341**, profissão **, vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:.

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE.**

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE.**

*** **HISTÓRICO** - Periciando refere que sofreu acidente automobilístico no dia 11/10/2008, enquanto andava de bicicleta. Diz que foi atendido no Hospital Getúlio Vargas e depois transferido para o hospital de Paulista, onde foi submetido a cirurgia ortopédica. Traz declaração do segundo hospital acima citado, que diz: "...fratura de tornozelo...foi submetido a procedimento cirúrgico de fratura-luxação no tornozelo esquerdo...".

*** **DESCRIÇÃO** - Apresenta marcha claudicante, limitação na flexo-extensão do pé esquerdo e cicatrizes nas faces medial (60 milímetros) e lateral (110 milímetros) do tornozelo esquerdo, ambas cicatrizes hipertróficas. Solicito documentação fotográfica.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** -

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** -

Lido e achado correto o médico legista que assina D^o. **FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO**
- CRM 8541

Perito

Chefia do Cartório

Dig. IT

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.160-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

Dado


 VISUALIZAR
PROCESSO

MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | alterar senha institucional | sair

VISUALIZAR PROCESSO

Processo de: <MATRIZ - CURITIBA>

Data Atualização: 16/07/2009 17:17

PROCESSO

Número do Sinistro	2009/136975 (TOTAL)		
Vítima	DEYVSON DE ARAGAO	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	30/04/2009	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	11/10/2008	Data Recepção	30/04/2009
Analista	Ramon	Categoria	07 - VNI
Seguradora	FEDERAL	Situação	LIDER RETORNO

CORRETORA

Nome	MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA	Responsável	marcus
------	-----------------------------------	-------------	--------

PROCURADOR

Nome		Email	
Telefone		CPF	
Celular			

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
02/06/2009	421

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pletado	Diferença	Dados Bancários
		DEYVSON DE ARAGAO	0,00	0,00	0,00	

DOCUMENTOS

Data Submissão	Data Recepção	Descrição
04/05/2009	02/06/2009	Apresentar cópia do CPF da vítima.
04/05/2009	02/06/2009	Apresentar Autorização de Pagamento, indicando o número da conta corrente exclusiva do beneficiário(a) em qualquer Banco ou Conta Poupança (Itaú / Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco).
	26/05/2009	RECEBIDO AUTORIZAÇÃO DE PGTO - PROC ENC PARA ANALISE
28/05/2009		- Apresentar cópia simples do CPF da vítima.
	29/05/2009	Recebido CPF da vítima - proc enc para análise
22/06/2009	14/07/2009	-Devolvemos o processo para suas providências, tendo em vista constar divergência quanto a data do acidente aos autos. No B.O nº. 08E0095009184 e nos documentos médicos, constam data de 11/10/2008 e na declaração do Samr de 11/11/2008. Solicitamos as

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

Data	Usuário
04/05/2009	Ramon
28/05/2009	Glaucio
22/06/2009	Evelin



JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO (i.m.)
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO M. FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
SAMUEL MARQUES
FABRICIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKI
MÁRIO LUIZ DELGADO



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA BOA VISTA- RECIFE/PE- PROJUDI**

Processo nº 001.2009.903.981-8

FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com sede na SCS, nº 100, Quadra 07, Bloco A, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o número 05.509.289/0001-92, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **DEYVSON DE ARAGAO**, vem, por seus advogados infra-assinados, com endereço profissional no Edifício Empresarial Excelsior, na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, 19º andar, Boa Viagem, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

(i) *sinopse da inicial*

01. Pretende a adversa parte a totalidade da indenização decorrente do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão de cogitado acidente automobilístico que teria suportado em 11 de outubro de 2008, o qual, segundo alega, lhe teria provocado debilidade permanente do membro inferior direito e deformidade permanente, quantia essa equivalente ao teto máximo indenizável previsto na Lei 11.482/2007.

www.martorelli.com.br
madv@martorelli.com.br



Rua Ernesto de Paula Santos, 187 / Empresarial Excelsior - 19º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3464.0511

RECIFE - SALVADOR - BRASÍLIA - GOIÂNIA - SÃO PAULO - JOÃO PESSOA - ARACAJU



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/11/2020 14:12:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111814121745400000069826446>
Número do documento: 20111814121745400000069826446

Num. 71219391 - Pág. 6

02. Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merecem qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

(iii) da verdade dos fatos

03. Em primeiro lugar, muito ao revés do que afirma o demandante, o mesmo **RECEBEU** da **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pago em 17 de agosto de 2009**, a título da indenização por invalidez decorrente do seguro DPVAT, ora pleiteada, fato este omitido em sua peça inaugural propositadamente, e, portanto, com desvelada má-fé, tendo em vista que o pagamento já foi integralmente satisfeito por parte da ora demandada, conforme tela do Megadata acostada. **(Docs. 01).**

(iii) preliminarmente

(iii.1) da incompatibilidade procedimental desse juizado para processar e julgar a presente, ante à necessidade de produção de prova pericial complexa

04. Para a comprovação da alegada debilidade permanente da qual afirma a parte demandante ter suportado, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando a que, de igual forma, seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, o que de logo se requer.

*(iii.2) da ilegitimidade passiva da seguradora
FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A*

05. A Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, criou a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”,



mas também a garantir o pagamento das indenizações decorrentes deste seguro, como assim definido no artigo 1º, dessa norma, o que demonstra a ilegitimidade da demandada, para figurar no pólo passivo da presente ação, para neste se incluir a Seguradora Líder, ou, que esta venha a integrar o processo como litisconsorte.

06. Desta forma, acaso superada a preliminar acima, o que se admite apenas por mero amor ao debate, requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva em questão.

(iv) do mérito

(iv.1) da inviabilidade da indenização pleiteada a título de complementação de seguro DPVAT

07. O Demandante pleiteia o complemento de cobertura securitária, a título do seguro obrigatório DPVAT, muito embora tal valor já lhe tenha sido pago, administrativamente, pela empresa demandada, tendo obedecido, inclusive, ao grau de invalidez apurado através de perícia técnica, realizada no próprio acidentado, após a instauração do competente procedimento administrativo, a partir do qual, aquele conferiu plena, geral e irrevogável quitação à demandada, liberando-a, portanto, do pagamento de qualquer complemento.

08. É correto afirmar, ainda, que o pagamento do aludido seguro observa o valor máximo da importância segurada, em vigor na data da **liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, em seu artigo 3º, que limita tal quantia ao teto de **até** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante se infere, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente



e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se segue, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais – no caso e morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

09. A Lei supra determina que a indenização por invalidez será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), significando, com isso, há uma gradação no valor do pagamento das indenizações de acordo com o percentual de invalidez verificado no demandante.

10. Destaque-se, ainda, que a Tabela que discrimina os percentuais aplicáveis sobre o teto máximo indenizável, consta das Normas de Acidentes Pessoais extraídas da Circular SUSEP nº 29, de 1991, que indica para o caso de invalidez da vítima a aplicação de um percentual sobre o montante total da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.



Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte¹. (grifamos).

11. Ora, se o pagamento do seguro ao acidentado, ora demandante, foi realizado levando-se em consideração **o percentual da lesão pela qual aquele foi acometido**, quando da instauração do processo administrativo (por cuja juntada a demandada pugna desde já), conclui-se que tal percentual foi aplicado sobre a importância máxima segurada, o que gerou o valor efetivamente pago, pela ora demandada, não havendo que se falar, portanto, em qualquer complemento.

12. Outra não é nesse sentido, a orientação jurisprudencial pátria, conforme se deduz do seguinte aresto, *in verbis*:

“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ. Diante da interpretação que se dá ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. **Não haveria sentido útil de a lei indicar a quantificação das lesões e percentuais de tabela para fins de DPVAT se esse seguro sempre fosse pago em seu valor integral.** REsp 1.119.614-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/8/2009.”(grifo nosso)

13. Além disso, levando-se em consideração o escopo social do seguro em questão, que tem por fundamento o critério de gradação lógica e funcional do valor das indenizações, conclui-se que não pode o beneficiário que sofreu invalidez parcial receber a mesma quantia indenizatória de um beneficiário de vítima em caso de morte, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007



enveredando pelo rumo das pretensões absurdas, de forma a ensejar o enriquecimento ilícito ou sem causa, o que, por si só, inviabiliza a pretensão esposada.

(iv.2) do pedido da condenação de 20% em honorários advocatícios em sede de sentença, bem como custas processuais

14. No que concerne ao pleito de condenação da demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente, diante do que prescreve o artigo 55, da Lei nº 9.099/95, *verbis*:

“Art. 55. A sentença de primeiro grau **não condenará o vencido em custas e honorários de advogado**, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

(v) conclusão; requerimentos finais.

15. POR TODO O ADUZIDO, requer a demandada que V. Exa. se digne de, sucessivamente:

a) acolher as preliminares suscitada supra, nos termos aduzidos supra, de forma a que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superada a preliminares supra, do que se cogita por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão do demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, que esta



seja arbitrada de conformidade com o grau de invalidez apurado aplicando-se o percentual disposto Tabela que consta das Normas de Acidentes Pessoais na circular SUSEP nº 29, de 1991, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.482/07, abatido o valor já pago administrativamente.

d) determinar a Secretaria que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome dos subscritores da presente e dos demais advogados descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 1º de fevereiro de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS.
OAB/PE 15.131

GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
OAB/PE 21.721

LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM
OAB/PE 25.306





**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: **001.2009.903.981-8**

Autor(es): DEYVSON ARAGAO

Réu(s): EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove), feito o prego às 11h30min, deu-se por aberta a audiência UNA, sob a presidência da Conciliadora Luciana Lima Cordeiro, na qual compareceu o **Demandante Sr. DEYVSON ARAGÃO (DEYVSON DE ARAGÃO), assistido da advogada Dra. Roselane Maria Barbosa da Silva - OAB/PE 26467-D e ausente o demandado EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A.** A parte ré não compareceu a audiência, embora devidamente citada desde o dia 20 de novembro de 2009, estando portanto, na condição de revel. Entendendo este Juízo que a revelia não induz presunção absoluta, determinou a instrução do feito para esclarecer os fatos alegados na inicial. Prejudicada a conciliação, ante a ausência do réu, indagou este Juízo da **parte autora**, se haveria documentos a serem juntados, realizando a juntada de 04 (quatro) documentos em 05 (cinco) laudas. **Pela MM Juíza**, deferiu a juntada dos documentos. Não havendo necessidade de ouvida por se tratar de matéria de direito. Nada mais disse, nem foi perguntado. Não havendo mais provas a produzir. A MM Juíza declara encerrado a presente audiência, às 11h50min.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->



<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

(Assinado Digitalmente)
LUCIANA LIMA CORDEIRO
Conciliador

<!--[if !supportEmptyParas]-->





**TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -**

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº: **001.2009.903.981-8**

Autor(es): DEYVSON ARAGAO

Réu(s): EMPRESA FEDERAL SEGUROS S/A

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.
REVELIA. INDENIZAÇÃO CONFORME AS LEIS 11.482/07 E
11.945/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

<!--[if !supportEmptyParas]--> <!--[endif]-->

Vistos, etc...

<!--[if !supportEmptyParas]-->

DEYVSON ARAGÃO, já qualificado nos autos, promoveu contra **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A**, também individuada na exordial a **AÇÃO COBRANÇA DE COBERTURA SEGURO DE DPVAT**, aduzindo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/10/2008 e na condição de vítima e beneficiário e com a documentação necessária solicitou a indenização do seguro DPVAT junto à empresa demandada pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo, tendo esta sido negada pela falta de documentos necessários ao pagamento. Pelos motivos expostos, requer o pagamento da indenização securitária referente ao seguro obrigatório de DPVAT, de acordo com a Lei 11.482/07, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Frustradas as tentativas de conciliação, procedeu-se à instrução do feito, ocasião em que a parte autora produziu prova documental.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na audiência de instrução, foi constatado a ausência da empresa demandada apesar de devidamente intimada desde 20/11/2009.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Considerando a ausência injustificada da empresa na audiência de conciliação ou de instrução e julgamento apesar de regularmente citada e intimada, por via postal, dispondo o Enunciado 01 do Colégio Recursal deste Estado e Enunciado 5 do FONAJE, que se presume recebida a correspondência enviada para o endereço do demandado e juntado o AR aos autos sem recusa, considerando a comunicação válida para efeito da citação e intimação. Ademais, dispõe o artigo 20, da Lei 9.099/95, c/c o art. 319 do CPC, que o não comparecimento da parte demandada à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, autorizando o reconhecimento da revelia, tendo em vista que apesar de devidamente citada a demandada não compareceu em Juízo, para apresentar a sua defesa de conformidade com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, apesar de ser revel a lei lhe faculta receber o processo no estado em que se encontra como também confere ao Juízo a faculdade de continuar o processamento da ação sem a necessidade de ulteriores comunicações a esta parte, e, ao Juiz, a faculdade de levar ou não em consideração a contestação, tendo sido apresentado sua peça contestatória em 01/02/10. Em peça contestatória suscitou preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade



passiva, Meritoriamente, pugna pela improcedência do pedido, argumentando em síntese que já houve a quitação da indenização do autor, com base no valor máximo para o seu grau de invalidez, estabelecido na Lei 11.482/07, ressaltando ainda que, no caso de diminuição das funções do membro ou órgão lesado, a indenização é calculada de acordo com o percentual de redução funcional apresentada pelo membro atingido, com parâmetro previsto na Resolução nº 01/1975.

Cumpre-me, de logo, apreciar as preliminares suscitadas pela demandada:

<!--[if !supportEmptyParas]-->

1- De incompetência do Juizado Especial Cível.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Quando a Lei 9.099/95 estabelece no art. 3º a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar causas de menor complexidade, deve se entender que tal complexidade está ligada intrinsecamente à produção de provas, isto é, quando para a solução do litígio se exige meios de prova incompatíveis com a simplicidade do procedimento adotado nos Juizados Especiais, no qual todos os atos processuais são concentrados na audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, no presente caso não há necessidade de utilizar-se de prova que fuja à competência desse juízo, as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciar a pretensão do autor.

Ademais, há de se levar em consideração que já houve parte do pagamento da indenização pleiteada, o que por si só já exclui a necessidade de realização de nova perícia. Ressalte-se, que a complexidade referida pelo legislador diz respeito à matéria de fato e não à matéria de direito. Ante as razões expostas, **inacolho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais** arguida pela demandada

<!--[if !supportEmptyParas]-->

2) Da ilegitimidade passiva *ad causam*.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Aduz a demandada que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, considerando que as empresas seguradoras integrantes do convênio do seguro DPVAT funcionam em sistema de consórcio constituído por todas as seguradoras que operam no citado seguro, existindo um fundo administrado pela FENASEG, para onde são enviados os recursos provenientes da arrecadação dos prêmios do seguro dessa natureza, do qual é retirado o pagamento para indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse diapasão, é irrelevante que outra seguradora tenha realizado o pagamento parcial, na esfera administrativa, mesmo porque vindo ocorrer qualquer problema com a seguradora, isso não pode afetar ao pagamento do seguro obrigatório, que tem função eminentemente social, não podendo sofrer qualquer dedução em seu quantum por qualquer hipótese, além de ser o caso típico de pagamento de indenização devida pela Teoria do Risco.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Apreciadas e rejeitadas a preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da questão.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

□, de forma sucinta, o relatório. Decido.



<!--[if !supportEmptyParas]-->

Para requerer indeniza  o por danos pessoais decorrentes de acidente de ve  culo automotores de via terrestre,   suficiente a prova da ocorr  ncia do sinistro e a as seq  elas decorrentes do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso em tela, os documentos conduzidos para os autos pelo Autor, tais como: certid  o da Secretaria de Defesa Social que atesta a ocorr  ncia do registro Sinistro, Per  cia Traumatol  gica, bem como o pr  prio protocolo de atendimento de emerg  ncia no Hospital Get  lio Vargas ratificam as alega  es do autor.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Cumpra-se observar que a Per  cia, de forma cristalina, comprova as seq  elas do membro inferior esquerdo do autor decorrentes do acidente de tr  nsito.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Nesse passo, deve ser aplicado o art. 8  da Lei n  11.482/2007, que alterou os incisos de I a III do art. 3  da Lei n  6.194/1974, desvinculando da nova legisla  o o valor da indeniza  o do seguro DPVAT do sal  rio m  nimo, considerando que tanto o sinistro quanto o pagamento parcial da indeniza  o ocorreram na vig  ncia da lei nova, tendo o fato ocorrido em 11/10/2008, conseq  entemente, deve ser aplicada ao caso a Lei n  11.482/2007 a qual prescreve no inciso II do art. 3 , que no caso de invalidez decorrente de acidente de ve  culo terrestre, a indeniza  o ter   o teto m  ximo   de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, e n o mais com base em 40 sal  rios m  nimos, estabelecido na lei anterior.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Assim, pelo disposto no art. 3  e suas al  neas, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/07 de 31 de maio de 2007 e a Lei 11.945/2009 de 06 de junho de 2009, descabe cogitar acerca do percentual de pagamento por grau de invalidez m  ximo ou m  nimo, tomando por base outro valor que n o seja o de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inclusive com a nova lei em seu anexo estipulando percentual compat  vel com a invalidez acometida pela v  tima do acidente.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

H  de ser observado que a indeniza  o do seguro obrigat  rio   DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional   extens  o da incapacidade do benefici  rio, conseq  entemente n o se trata de indeniza  o no teto m  ximo, apenas quanto ao c  lculo do percentual da indeniza  o a ser pago   que deve ter por base o teto m  ximo estabelecido na lei nova.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Vale salientar que em pe  a contestat  ria a demandada alegou que j  havia pago ao demandante administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto nos autos n o consta qualquer juntada de comprovante de pagamento da referida quantia e assim n o h  o que se falar em complementa  o do seguro DPVAT.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

No caso vertente, mas especificamente pelo relat  rio m  dico juntado aos autos verifica-se que o autor foi acometido de v  rias les  es permanentes do membro inferior esquerdo, n o s  com a perda de mobilidade do p  esquerdo, como tamb  m a presen  a de cicatrizes hipertr ficas, e conforme a nova tabela estipulada pela nova lei 11.945/2009 deve-se usar como par  metro os percentuais que fora estipulado, e assim levando em considera  o a deformidade descrita tem como percentual a ser aplicado de 70% (setenta por cento).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

N o resta d  vida de que esta quantia de R\$13.500,00 (treze mil quinhentos reais) deve ser a base para o pagamento do percentual de 70% (setenta por cento). Assim, o total da indeniza  o securit  ria   DPVAT a qual o demandante faz jus   de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinq  enta reais).

<!--[if !supportEmptyParas]-->



Quanto à complementação do valor da indenização, esse deverá ser acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a fluir da citação, como está previsto nos artigos 405/406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e correção monetária a partir da propositura da queixa, conforme iterativa jurisprudência nesse sentido.

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Ante o exposto, com fulcro na legislação citada, decreto a **REVELIA** da empresa demandada **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** e ainda com base no art. 269, I do CPC **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo demandante **DEYVSON ARAGÃO** para condenar a **EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A** ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, relativo às **lesões sofridas em decorrência de acidente de veículo automotor de via terrestre**, no valor de **R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, cujo montante deverá ser atualizado pela correção monetária da Tabela do ENCOGE, a partir da propositura da ação, em 16/11/2009, até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, em 20/11/2009, nos termos do art. 405/406, do Código Civil c/c o § 1º do art. 161 do CTN. Sem custas nem honorários nesta Instância, tendo em vista ser inaplicável o ônus da sucumbência nas decisões de primeiro grau nos Juizados Especiais Cíveis (art. 55, da Lei 9.099/95).

<!--[if !supportEmptyParas]-->

Na hipótese de recurso, o valor do depósito será o equivalente a condenação com as correções impostas nessa decisão, (Art. 12, da Lei Estadual 11.404/1996), além de juros e taxa judiciária. Interposto o recurso, no prazo prescrito no art. 42, da Lei 9.099/95, após o decurso do prazo da apresentação das contra-razões, com ou sem esta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem recurso, certifique o trânsito em julgado da sentença, cumprida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Não havendo cumprimento voluntário do julgado, requerendo a parte autora execução da decisão, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis, procedendo às anotações de praxe. Encaminhem-se os autos para homologação do MM Juiz.

Recife, 23 de Março de

2010.

(Assinado Digitalmente)

CLAUDIANA NERY DE ALMEIDA
Juiza Leiga



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

**@-SAJ Portal de Serviços**

 MENU

CADIA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Paloma Mimoso Deiró Santos Vidal (Sair)

Bem-vindo > **Peticionamento Eletrônico** > Peticionamento Intermediário de 1º Grau

Peticionamento Intermediário de 1º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado Paloma Mimoso Deiró Santos Vidal, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WVDQ.19.01023410-0** em **11/06/2019 08:02:18**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **palomamimoso@hotmail.com** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Destino : Vitória Da Conquista
Processo : 0305880-82.2013.8.05.0274
Protocolo : WVDQ.19.01023410-0
Tipo da petição : Embargos de Declaração
Assunto principal : Invalidez Permanente
Data/Hora : 11/06/2019 08:02:18

Documentos Protocolados

[Realizar download dos documentos da petição](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia



Excelentíssimo Senhor Drº Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons.
Cível e Comerciais - Vitória Da Conquista/BA

Processo nº 0305880-82.2013.8.05.0274

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.A (Portaria SUSEP nº 34 de 02/08/2016) devidamente qualificadas nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Kleber Santana Pereira**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. Tancredo Neves, 1632, salas 206/207, Torre Norte, Edf. Salvador Trade Center, Caminho das Árvores, CEP 41820-020, Salvador/BA, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignadas, *data maxima venia*, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. sentença de fls., o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados.

Por fim, requer a Embargante que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, OAB/BA 24.278, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Vitória da Conquista/BA, 10 de Junho de 2019

PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS VIDAL
OAB/BA 24.278

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 sls 202, Empresarial JAF Barbosa, Torre. 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edf. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt S.A (Portaria SUSEP nº 34 de 02/08/2016)

EMBARGADO: Kleber Santana Pereira

PROCESSO Nº: 0305880-82.2013.8.05.0274

VARA/COMARCA: 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Vitória Da Conquista/BA

RAZÕES DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em tempo, informa-se que a sentença fora publicada no dia 04 de junho de 2019 (terça-feira), com o prazo para a interposição dos embargos de declaração iniciando em 05 de junho de 2019 (quarta-feira) tendo como prazo fatal para protocolo dos presentes embargos recai no dia 11 de junho de 2019(terça-feira), **excluindo da contagem os sábados e domingos, conforme orientado nos arts. 216 e 219 do NCPC.**

Desse modo, sendo a petição protocolada nesta data, resta plenamente demonstrada a tempestividade dos embargos de declaração.

II – Do Cabimento Dos Embargos De Declaração – Ausência De Litigância De Má Fé

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade,

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202, Empresarial JAF Barbosa, Torre. 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do art. 1.022 do novo Digesto Processual, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material (grifou-se)

No caso em apreço, faz-se presente a contradição pontual da decisão ora objurgado, notadamente no que atine a condenação de honorários advocatícios bem como pela Omissão no índice de correção monetária, conforme se verá adiante.

Já que apenas se busca a aplicação correta da lei, entretantes não há que se falar na conduta descrita no art. 80 e ss do CPC/15, pelo que merece ser afastada a hipótese de tentativa de litigância de má-fé.

Assim, pugna a embargante que sejam tomadas as cautelas devidas quanto à adequação daqueles.

III- DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

III.1 – Da Omissão Do Índice Para Fins de Correção Monetária

Apesar do juízo estabelecer a data de início da contagem da correção monetária, nada revelou sobre o índice a ser aplicado no caso, fato que merece ser readequado, visando evitar descompasso futuro quando da liquidação.

Entretanto, é cediço que para ações dessa natureza, **o usual é o INPC como índice**, a saber:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO INPC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO). ORIENTAÇÃO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Em tema de Seguro DPVAT, a correção

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



monetária incide desde o sinistro (súmula 43 do STJ), **à base do INPC**, e os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC e súmula n. 426 do STJ)"(TJ-SC - AC: 20160035239 Indaial 2016.003523-9, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 29/03/2016, Terceira Câmara de Direito Civil)".

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. DÉFICIT DA FUNÇÃO EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - A exigência para que a vítima de acidente automobilístico requeira previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. - Tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de função, os danos permanentes tiveram considerável e forte repercussão, influenciando, inclusive, na mastigação, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo da indenização. - **O termo inicial da correção monetária incide a partir do sinistro, que atualiza o valor da moeda com base no índice INPC/IBGE.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00553397820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-11-2015)".

Assim, requer-se a aplicação do INPC como índice para fins de aplicação da correção monetária.

IV - DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de **alteração de parte** ou mesmo da totalidade do decisório repretendido.

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil - Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202 - Empresarial JAF Barbosa - Torre. 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil - Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Ainda nesse íterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vem convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido¹". (grifos apostos)

Inegável a carga modificativa dos presentes aclaratórios e a sua possibilidade.

V- CONCLUSÕES/REQUERIMENTOS

Ex positis, vem requerer que se conheça do embargo, e se digne Vossa Excelência a se pronunciar quanto as contradições apontadas, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos para reformar a r. sentença vergastada, observando-se a omissão do julgado no que atine ao índice de correção monetária.

Por fim, requer a Embargante que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, OAB/BA 24.278, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Vitória da Conquista/BA, 10 de junho de 2019

PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS VIDAL
OAB/BA 24.278

¹ EDApC 33.655, TJSC, Des. Francisco Oliveira Filho.



DOCUMENTO 01
Substabelecimento

www.gemadv.com.br , gem@gemadv.com.br

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
JOÃO PESSOA: Av. Nossa senhora de Fátima, 1843 s/s 202, Empresarial JAF Barbosa, Torre. 58.040-380 - João Pessoa - PB, Brasil Fone / Fax 55 (81) 3241.1035
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5.ª TURMA
06ª. SESSÃO
BIÊNIO – 2010/2011 – 09/06/2010

Recurso Nº..... : 1489/2010
Origem..... : V JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL (PROJUDI)
Processo Nº..... : 3981/2009
Recorrente..... : EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A
Advogado..... : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS
Recorrido..... : DAYVSON ARAGÃO
Advogado..... : ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA
Relator..... : JUIZ – DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE DO PREPARO. GUIA DE INTERPOSIÇÃO RELATIVO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS COM INCORREÇÃO DE PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de Recurso Inominado interposto ante a prolação de Sentença que por reconhecer a incidência de danos morais condenou a recorrente ao pagamento de valores a título compensatório e, ainda, a título de repetição de indébito.

Conforme consta dos autos, a recorrida propôs Queixa contra o recorrente indicando que a despeito de não ter contratado qualquer empréstimo com esse último estava sendo constantemente cobrada e, ainda, passou-se a efetivar descontos de valores em sua conta corrente.

Suscito de ofício a deserção da interposição recursal.

De fato, em se compulsando atentamente os autos, vê-se que a despeito de ter interposto tempestivamente o Inominado, por oportunidade, o recorrente fez juntar aos autos guia de pagamento das despesas processuais incidentes, contudo, tal, inequivocamente, demonstra que houve incorreção de preenchimento, vez que incorreu efetivo recolhimento a título de custas processuais, na rubrica Custas Processos Cíveis e com código 107, e, sim, Julg. Cível em grau de recurso, na rubrica 101. Assim, objetivamente, o recolhimento dessa receita se deu irregularmente, já que incorreta a destinação dos valores, e, como tal, não houve efetivo preparo, evidenciando a ausência do referenciado pressuposto de admissibilidade.

Ademais, mesmo que se desconsiderasse a apontada errônea do preenchimento da guia de recolhimento das despesas processuais, tem-se que o recorrente não recolheu os valores integrais pertinentes à quitação da taxa judiciária e custas processuais, inobservando frontalmente o disposto nas Leis Estaduais 10.852/92 e 11.404/96. Pois, em sendo atribuído à causa o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a base de cálculo para recolhimento de tais despesas deveria ter sido tal importe, monetariamente corrigido, e, conforme se vê do DAR, constante à f. 56, verso, dos autos, o valor declarado para tanto foi inferior. Ou seja, ambas foram pagas aquém do efetivamente devido.

É de se acrescentar que o Enunciado de n. 05 deste Colégio Recursal indica ser de exclusivo ônus processual da parte os cálculos e recolhimento da taxa judiciária e custas processuais incidentes, em sua integralidade. Advindo, daí, que em não se observando tal de forma esmerada, houve desatendimento um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo. Conduzindo então ao seu não conhecimento.

Em razão do exposto, por deserção, voto pelo não conhecimento do Recurso Inominado interposto e à vista de não ter havido dialeticidade recursal, pela isenção do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-o contudo nas custas processuais, as quais devem ser esmeradamente recolhidas.

ACÓRDÃO -



Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, BANCO EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A, e como recorrido, DAYVSON ARAGÃO, em 09 de junho de 2010, a quinta turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA e Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Quinta Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, nos termos do voto do MM. Relator, não conhecer do Recurso e condenar o recorrente ao recolhimento das despesas processuais incidentes -- custas processuais e taxa judiciária -- isentando-o do pagamento de honorários advocatícios.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz Relator

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA
Juiz Membro

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Membro





Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71219392	18/11/2020 14:12	ANEXO 2	Outros (Documento)

Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

| Reanalise |

GE - 1 Via - 9001111524113



Parecer Médico

PRESTADORA: Amorim e Mattos Serviços Médicos Especializados Ltda
NOME DA VÍTIMA: DEYVSON DE ARAGAO
NÚMERO DO SINISTRO: 2009/136975
DATA DO ACIDENTE: 11/10/2008
UF: PE
SEGURADORA: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
REGULADORA: Antoneli Regulação de Sinistros Ltda

DATA DO ÚLTIMO DOCUMENTO: 08/08/09.

DATA LIMITE PARA LIQUIDAÇÃO: 03/09/09.

DIAGNÓSTICO:

TRAUMA NO TORNOZELO ESQUERDO

SEQÜELAS PERMANENTES:

IML LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PÉ ESQUERDO MARCHA CLAUDICANTE CICATRIZES

VALOR PLEITEADO / PERCENTUAL:

R\$ 9.450.00 / 70%

VALOR AVALIADO / PERCENTUAL

R\$ 1.687.50 / 12.5%

PERÍCIA MÉDICA:**DOCUMENTO(S) COMPLEMENTAR(ES)****PARECER:**

JOELHO 50%

OBSERVAÇÕES:**DATA DA ANÁLISE**

08/08/2009

DATA DO ENCAMINHAMENTO

08/08/2009

DR JOSÉ ARTUR F. AMORIM

CRM 52.314/4-2

AMORIM MATTOS

ASSINATURA DO MÉDICO - CRM

<http://www.dpvatseguro.com.br/pmed/main.asp?View={31E9EF34-03C6-4B98-825C-42211B4FDA03}&...> 8/8/2009

Seg/Reg: FEDERAL VIA / ANTONET

Sinistro nº 2009/136975

PROCEDIMENTO

Processo nº 100 / 122 837 / 2009 / 02

Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos

() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação

PROCEDIMENTO

Processo nº 100 / _____ / 2009 / _____

Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos

() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação

PROCEDIMENTO

Processo nº 100 / _____ / 2009 / _____

Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos

() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação

Obs.:

REAVALIAR

Liberado para pagamento ☐

Devolvido/Faltando documentos ☐

Analista/Fabrica: **Luís Fernando**

Data : 30/07/2009

Obs.: Esta planilha não deve ser retirada do processo

PRI



Curitiba, 22 de junho de 2009.

DPVAT

Ilmo(a) Sr. (a): ****Deyvson de Aragão*****

REF: SEGURO DPVAT - nº 2009/136975

Sinistro de IPA - Vítima: Deyvson de Aragão

Prezado(a) Senhor(a),

Servimo-nos da presente para informar-lhe que recebemos o processo acima mencionado, o qual foi alvo de nossa maior atenção. O mesmo foi encaminhado à SEGURADORA LÍDER/Consórcio-DPVAT, para análise de praxe e finalização. Nesta data o Consórcio nos retornou o processo com o seguinte parecer:

-Devolvemos o processo para suas providências, tendo em vista constar divergência quanto a data do acidente aos autos. No B.O nº. 08E0095009184 e nos documentos médicos, constam data de 11/10/2008 e na declaração do Samu de 11/11/2008. Solicitamos esclarecimentos para tal divergência.

Lembramos que a exigência acima se pauta no disposto na Lei 8441/92, Art. 5º. §4º.

Diante do exposto, informamos que ficaremos no aguardo de referido(s) documento(s) para retornarmos o processo ao Consórcio/DPVAT.

Tal procedimento esta em conformidade com normas estabelecidas pela SEGURADORA LÍDER/Consórcio-DPVAT. Certos de sua compreensão, ficamos a disposição para esclarecimentos que julgue necessários.

Atenciosamente

Federal Vida e Previdência



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



- 1/1 -

Seguradora Líder • DPVAT

Rio de Janeiro, 12/06/2009
DPVAT/SIN - 24017/2009

Para: Federal Vida e Previdência S/A

A/C: Antoneli Reguladora / Sr. Jaaziel de Castro

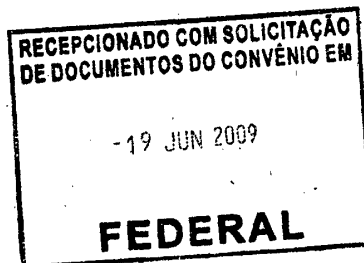
REF: Sinistro(s) 2009/136975. Vítima: Deyvson de Aragão.

Devolvemos o processo para suas providências, tendo em vista constar divergência quanto a data do acidente aos autos. No Boletim de Ocorrência nº 08E0095009184 e nos documentos médicos, constam data de 11/10/2008 e na declaração do Samu de 11/11/2008. Solicitamos esclarecimentos para tal divergência.

Cumprida a exigência, atualizar no sistema a data do último documento.

Atenciosamente,


Andreia Cinelli Cordeiro
Coordenadora de Sinistro



P- 100/122837/2009-001
SPB
Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Seg/Reg: Federal / Anteneli

Sinistro nº 09/136 975

24017

PROCEDIMENTO	Processo nº 100 / <u>122 837</u> / 2009 / <u>01</u>
Prestador: () CNIS () MS ☒ Visão Médica () Amorim e Mattos	
(☒ Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação	
PROCEDIMENTO	Processo nº 100 / _____ / 2009 / _____
Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos	
() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação	
PROCEDIMENTO	Processo nº 100 / _____ / 2009 / _____
Prestador: () CNIS () MS () Visão Médica () Amorim e Mattos	
() Aval.IP () Reaval. IP () Legitimidade () Investigação	
Obs.: PE	
Consta dos autos divergência q ^{to} a data do acidente	

Liberado para pagamento ☐

Devolvido/Faltando documentos ☐

Analista/Fabrica: Saímantha

Data 10/6/2009

Obs.: Esta planilha não deve ser retirada do processo

PRI



```

=====
* Megadata Computacoes      D.P.V.A.T.      02/06/2009 14:12:40 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T      ***** CONSULTA POR NUMERO DO SINISTRO ***** 0003 / DPV016P *
=====
ANO / MUN. / LANC -      2009 / 136975 / 01      COD. DEPEND .. - 007
COD. SEG. .... - 1147
NUM. DOCUMENTO - 0000000000
CATEGORIA .... - 00
DT. CADAST.... - 02 / 06 / 2009
MATUREZA ..... - 2
NOME DA VITIMA - DEYSSON DE ARACAO
DT. NASC. .... - 05 / 08 / 1985
SEQUENCIA .... - 001
COD. REC/RECL. - 1
NOME RECEBEDOR -
CPF/CGC RECEB. - 000000000000000000      DT. ATUALIZ... - 02 / 06 / 2009
PROCURADOR/INT. -
CPF/CGC PROC/INT-
DELEGACIA .... - CASA AMARELA      BOLETIM ..... - 0095009184/0
REGULACAO .... - 0      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 30 / 04 / 2009      CONF. PGTO -      /      /
=====
ENTER = CONTINUAR      F003 = FIM      F007 = VOLTA MENU
=====

```



=====

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 30/04/2009 15:39:58 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* D252/DPV252T U008 / DPV252P *

=====

*** AVISO DE SINISTRO PARCIAL ***

SEGURODORA: 1147 DEPENDENCIA: 007

NOME DA VITIMA: DEYVSON DE ARAGAO

NATUREZA: 2 (1 = MORTE 2 OU 4 = INVALIDEZ 3 = DMS)

STATUS: 0 (0 = PENDENTE 1 = COMPLETO 2 = CANCELADO)

DT. CADAST.PARCIAL.: 30/04/2009

DATA ATUALIZACAO...: 30/04/2009

***** RESPOSTA *****

* NUMERO DO SINISTRO PARCIAL *

* 2009/136975 *

===== AVISO CADASTRADO COM SUCESSO - TECLA ENTER =====

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



Autorização de Pagamento
Crédito de Indenização de Sinistro DPVAT

Eu, MEYVISON DE ARAGÃO portador(a) do R.G. Nº 09/136975
expedido por SDS - FE em 11/03/2002 e CPF 06462681470 CNPJ _____ na
qualidade de favorecido(a) / beneficiário(a) do valor referente a indenização / reembolso do seguro obrigatório
DPVAT da vítima O MESMO, Autorizo a SEGURADORA **FEDERAL - Vida e Previdência**
a efetuar o respectivo pagamento / crédito, de acordo com a forma abaixo indicada:



CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Nº BANCO: 001 AGÊNCIA: 3108-9 C/C: 15101-7



CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO

Nº BANCO: 237 AGÊNCIA: _____ C/P: _____



CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL S/A

Nº BANCO: 001 AGÊNCIA: _____ C/P: _____



CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº BANCO: 104 AGÊNCIA: _____ C/P: _____



CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ S/A

Nº BANCO: 341 AGÊNCIA: _____ C/P: _____

Declaro que a conta acima mencionada é de minha titularidade. Uma vez efetuado o pagamento / crédito do valor da Indenização do Sinistro de acordo com as informações acima descritas, reconheço o recebimento e dou como quitação o valor da referida indenização.

Recife 27/03/2009

LOCAL / DATA

Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
ASSINATURA DO FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A)

Obs: - Marcar somente uma opção de pagamento.

- Jamais indicar conta corrente de terceiros ou conta conjunta. Não são aceitas pelo Consórcio – DPVAT guias rasuradas, com dados incorretos ou nomes abreviados.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 5A. CIRCUNSCRICAO - CASA AMARELA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **08E0095009184**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 23/10/2008 às 09:17

ATROPELAMENTO - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 11/10/2008 às 14:00

Fato ocorrido no endereço: **ESTRADA DO ARRAIAL, 1 - Bairro: CASA AMARELA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: EM FRENTE AO SÍTIO DA TRINDADE**
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
DESCONHECIDO (SUSPEITO)
DEYVSON DE ARAGAO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
ESPORTE / LAZER / AFINS: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **DEYVSON DE ARAGAO**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **DEYVSON DE ARAGAO** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **EDNA DE ARAGAO**; Pai: **NÃO DECLARADO** Data de Nascimento: **5/8/1985**; Nacionalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL**

Documentos: **6864341/SDS/PE (RG), 06462681470 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO**;
Profissão: **ELETRICISTA**; Telefone de Contato: **32657521**; Telefone Celular: **86063662**

Exame pericial (solicitado por esta unidade operacional): **IML PARA EXAME DE CORPO DELITO**
Endereço Residencial: **RUA SANTINAS, 437, 52081270, VASCO DA GAMA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

(SUSPEITO) - **DESCONHECIDO** (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **NÃO INFORMADO**; Pai: **NÃO INFORMADO** Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**; Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**
Estado Civil: **NÃO INFORMADO**; Escolaridade: **NÃO INFORMADO**; Profissão: **NÃO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**
Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DESCONHECIDO**
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMÓVEL / FIAT / PALIO** - Objeto apreendido: **Não** - Número de Série: **NÃO INFORMADO**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE)** - Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)**

00.238.112.207:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=95&idOc=1195277&tipo=simples

23/10/2008



Descrição: PLACA KKF - 4411

BICICLETA (ESPORTE / LAZER / AFINS) de propriedade do(a) Sr(a): DEYVSON DE ARAGAO, que estava em posse do(a) Sr(a): DEYVSON DE ARAGAO

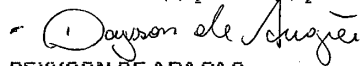
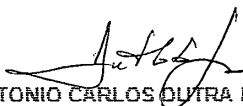
Categoria/Marca/Modelo: BICICLETA / ZUMMI / NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: NÃO - Número de Série: NÃO INFORMADO

Cor: VERDE - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Complemento / Observação

A VITIMA COMPARECEU NESTA DP PARA PRESTAR QUEIXA QUE FORA ATROPELADO PELO VEICULO ACIMA MENCIONADO; QUE O CONDUTOR DO VEICULO, EVADIU-SE SEM PRESTAR SOCORRO AO MESMO; QUE A O MESMO FORA SOCORRIDO POR UMA VIATURA DO SAMU, COM DIVERSAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO; QUE SUA BICICLETA FICOU TOTALMENTE DANIFICADA. PELO ESPOSTO SOLICITA PROVIDENCIAS POLICIAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

DEYVSON DE ARAGAO
(VITIMA)

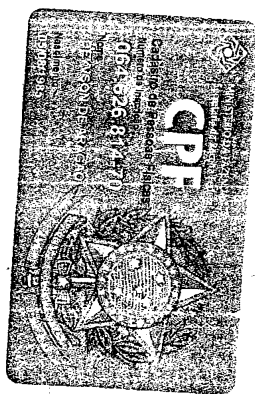
B.O. registrado pelo policial: ANTONIO CARLOS OLTRA DA SILVA - MAT. 130214-0

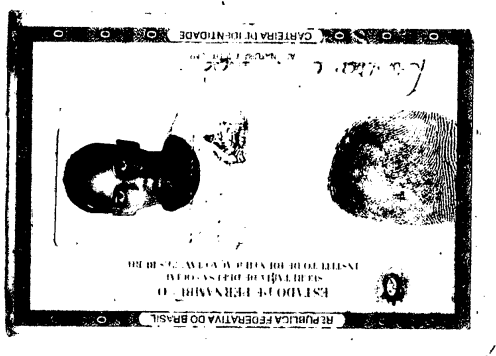


DOCUMENTO
RECEBIDO EM
29.05.2009
FEDERAL

Delegado de Paragari

→ CPF: 064.626.814-70





VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL	
RE-DE-6.864.341	DATA DE EMISSÃO 11.03.2002
NOME DEYVSON DE ARAÇAO	
FILIAÇÃO Edna de Aragão	
NATURALIDADE Recife-PE	DATA DE NASCIMENTO 05.08.1985
DO ORGEM CN.78824-L.67A-F.175-Cart.	
XIII Zona Recife-PE	
NATURA DO DOCUMENTO	
N 7 146 DE 20 0000	

Contatos:
(81) 9219 0525
(81) 9219 4693
(81) 3421 8823
(81) 3491 0360



Declaração de Residência

Beneficiário: Deynison de Aragão

Endereço R. Santinas n: 437 Vaseo da
Gama - Recife

Declaro para a seguradora LIDER, que eu Resido no endereço
acima citado.

Person de Araújo

Olinda, 26 de Março de 2009





Secretaria de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência



DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 005.12.2008
EM: 02.12.2008

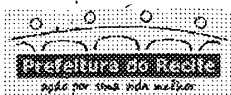
Atendendo ao requerimento do paciente Sr. **DAYVSON DE ARAGÃO**, RG Nº. **6.864.341** SDS-PE, **declaramos** que consta em nossos arquivos a ocorrência Nº. **249.954**, do dia 11 de Outubro de 2008, onde foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU – Recife, por volta das 14h20min, vítima de colisão em acidente de trânsito com bicicleta, na Estrada do Arraial, em frente ao Sítio da Trindade, no bairro de Casa Amarela, e, em seguida, sendo removido ao Hospital Getúlio Vargas. Recife, 30 de junho de 2009.

Sérgio Parente Costa
Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

**DOCUMENTO
RECEBIDO EM**
14,07,2009
FEDERAL





Secretaria de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência



DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. 005.12.2008
EM: 02.12.2008

Atendendo ao requerimento do paciente Sr. **DAYVSON DE ARAGÃO**, RG Nº. **6.864.341** SDS-PE, **declaramos** que consta em nossos arquivos a ocorrência Nº. **249.954**, do dia **11 de Novembro de 2008**, onde foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU – Recife, por volta das 14h20min, vítima de colisão em acidente de trânsito com bicicleta, na Estrada do Arraial, em frente ao Sítio da Trindade, no bairro de Casa Amarela, e, em seguida, sendo removido ao Hospital Getúlio Vargas. Recife, 02 de Dezembro de 2008.

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

Sérgio Parente Costa
Dr. Sérgio Parente Costa

Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

192



Pront Same: 705769 2008/IE005287
 Pront Int: 0 Senha:
 680100 DEYVSON ARAGAO SUS:
 INTERNO BENEFICIA APS 2H
 Nascimento: 05/08/1985 Idade: 23 Enf: CORDEIRO AD LADO
 Mãe: EDNA DE ARAGAO Leito:

Informações prestada pelo paciente

Paciente: HGV 2008/E1026848 N°: 010
 Nascimento: 05/08/1985 Pront Same: 0 SUS:
 680100 DEYVSON ARAGAO
 Ocorrência: Act. Bicicleta
 Nascimento: 05/08/1985 Idade: 23 Sexo: Masculino Hora de Chegada
 Mãe: EDNA DE ARAGAO
 Endereço: Rua Santinas 47 Recife Fone: NT
 VASCO DA GAMA RECIFE FE 52081-270
 Reg: CATARINA 12/10/2008 14:32:00 Imp: CATARINA 12/10/2008 14:32:55
 Hora de Saída
 Fila: VASCO DA GAMA RECIFE FE 52061-270
 Reg: LEIDE 11/10/2008 14:33:00 Imp: LEIDE 11/10/2008 14:33:37

Atendimento Médico:

Data: 11/10/08 Hora: 14h Médico: CRM: 1
 Queixa Principal: Acidente com bicicleta sem freio na rua 6.
 Nega dor cervical, náusea, vômito de líquido alveolar.
 História do Trauma:
 Perda da Consciência: Sim Não Episódio Emético: Sim Não Acidente de Trabalho: Sim Não
 Acidente de Trânsito: Sim Não Tipo: Motorista: Passageiro:
 Colisão: Sim Não Tipo: Motorista: Passageiro:
 Atropelamento: Sim Não Local do Impacto: Sofreu Queda: Sim Não Altura: m
 Vítima de Ferimento: Sim Não Tipo: Sofreu Queda: Sim Não Altura: m
 Queimadura: Sim Não Por: Transporte realizado por:
 Condições de imobilização adequadas: Sim Não Por que:
 Observações:

Exame Físico:

A: Geral Via aérea está pervia: Sim Não O paciente fala: Sim Não Temp.: °C
 B: Respiratório
 C: Circulatório PA: X mm Pulso: bpm
 D: Exame Neurológico Deficiência motora: MSD MSE MID MIE Pupilas: Isocóricas Anisocóricas
 Glasgow: Abertura Ocular Escala: Hora: Glasgow: Resposta Verbal Escala: Hora: Glasgow: Resposta Motora Escala: Hora:



E: Abdômen *reflexo de Trousseau positivo*

Diagnóstico Inicial: *ex. rx braço A.D.; hemia e hemipareses*

Exames Solicitados: 1-Patologia Clínica: *- Alta de An. Geral*

Exames Solicitados: 2-Especializados: *- Ressonância Transversal*

Resultado dos Exames: *MAI 26/11/18*

Tratamento/Procedimentos: *Profilaxia clausura IM agora*

Indicação Cirúrgica: Sim ☐ Não ☐ **Motivo:**

Evolução de Enfermagem: *Fratura - luxação tornozelo esq.*
CD - Tala gessada bota em MIE.

Diagnóstico Definitivo: *Aumentou-se 12:00*
Aguarda redução 20:00.
Cirurgia eletiva depois.

Definição do Caso:

Internamento	Cirurgia	Óbito	Termo de Alta a Pedido	Evadiu-se	Curado	Melhorado
Transferido para:	Transferência	Óbito	Ortopedia - Traumatologia	Transferido	Piorado	
Internado na Clínica:	Obito					

Informações do Serviço Social: *Manoel Rodrigues Neto*
CRM: 12926
HGV: 244569-1

Confirmação do Nome: *Manoel Rodrigues Neto*

Confirmação do Endereço:

Providências: Alta ☐ Transferência ☒ Estudo de Caso ☐ Exames Externos ☐

Observações:

Autorização para Alta / Internamento / Transferência:

Médico: *Manoel Rodrigues Neto* **CRM:** *12926* **Data:** *13-10-18* **Hora:** *16:30*

Termo de Responsabilidade para Internamento:

-Estou ciente das normas existente neste Hospital, as quais aceito integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data: *13/10/18* **Nome completo legível:** *Manoel Rodrigues Neto*

Nº da Identidade: *244569-1* **Assinatura:** *[Assinatura]*

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido:

-Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste ato possam advir.

Data: *13/10/18* **Nome completo legível:** *Manoel Rodrigues Neto*

Nº da Identidade: *244569-1* **Assinatura:** *[Assinatura]*

Cadastramento: *14/10/18*

Impressão: *Foto ciclos. Aparador de orto*



EVOLUÇÃO CLÍNICA

NOME DO PACIENTE:

REGISTRO Nº

CLÍNICA:

LEITO Nº

DATA

HORA

EVOLUÇÃO

11/10/08

17:35

cirurgia geral

Realizada sutura em antebraço e braço esquerdo do paciente.

Lavagem extensiva, anestesia local, Antena e curativo.

- ALTA DA CIRURGIA GERAL
- Aos cuidados do traumatologista.
- Oriento realizar VAT.

Dr. Renato
CRM 9112
Mat. 229.932-1

12/10/08

SOT

Fratura unguem tornozelo esquerdo. Paciente evolui estável.

EvB, apêndice, suppurado. Exame em tornozelo + edema 2+/5+

Permeabilidade preservada. ed. talo bota. Equilíbrio transtornado. Manter convênio.

Dr. Renato
CRM 9112
Mat. 229.932-1

13/10/08

SOT

PTE aguardando vaga na enfermaria do HOSPITAL de Convênio. Bot perfuro perfurica. Medicado.

Henrique Malheiros Jr.
Traumatologia
CRM 9112
Mat. 229.932-1





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

PRESCRIÇÃO MÉDICA E RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NOME DO PACIENTE:

Deyson Aragão

ENFERMARIA:

LEITO:

REGISTRO:

ITEM	HORA	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORA DA APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO	OBSERVAÇÃO
		1 DIETA LÍQUIDA		
		2 DIPIRONA 1g + AD 8,0ml / EV Lento 1x	20 02 08	
		3 Profevis 200mg 8h (Miofeno) 1x 12/12h	02	
		4 ELEVA MIE. + OXIGÊNIO perfuso de 6/6h		
		5 TENTAR VAGA EM HOSP. DO CONVÊNIO.		
		6 800 + CCG 6/6h		

Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
CRM 9112
Rég. 229.932-1

Assinatura do Responsável: _____





NOME DO PACIENTE: _____

Deaf V son drogao

ENFERMARIA:

LEITO:

REGISTRO

[illegible]

Assinatura do Responsável:



HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA S/A

Paulista, 15 de janeiro de 2009.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Sr^o DEYVSON ARAGAO deu entrada nesta unidade no dia 13 de outubro de 2008, com fratura no tornozelo, vítima de acidente em bicicleta. No dia 20 de outubro do ano acima citado paciente foi submetido a procedimento cirúrgico de fratura+luxação no tornozelo esquerdo, recebendo alta melhorado no dia 21 de outubro de 2008.

Cordialmente,


Francisco de Assis B. Filho
Traumat. - Ortopedia
CRM 9372

Av. Dr. Rodolfo Aureliano – 976 – Vila Torres Galvão - Paulista - PE



HCP

HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA

DECLARAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA

Declaro para os devidos fins que o Segurado(a):

Severina Wagner da
Silva

portador da Carteira Profissional nº _____

série _____ Esteve internado(a) neste

Hospital no período de 13/10/08 a

21/10/08, tendo submetido-se a

intervenção cirúrgica de amputação de
toes do pé direito

no dia 20/10/08, tendo alta em
21/10/08.

Paulista, 21 de 10 de 2008

Francisco de Assis B. Filho
Traumato - Ortopedia
CRM 2372

Médico/CRM

Av. Dr. Rodolfo Aureliano – Vila Torres Galvão
Paulista/PE Fone: (81) 3437-1200/ 3437-1903





27/03/09
15:34

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 7393 / 09

REQUISITADO POR: 6º CIRC. CORDEIRO Ofício nº. 121 Data: 19 de Fevereiro de 2009

ENCAMINHAR PARA :

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:15 horas do dia 27 de março de 2009, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **DEYVSON DE ARAGÃO**, filho(a) de **EDNA DE ARAGÃO** e **PAI NÃO DECLARADO** de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **castanhos** *, barba *** *, estado civil **solteiro**, apresentando a idade de 23 anos, peso 70 Kg, com 175 cm de estatura, residente à **RUA DA SANTINA** nº 437, bairro **VASCO DA GAMA**, município **RECIFE**, Estado **PE**, natural de **RECIFE / PE**, nacionalidade **BRASILEIRO**, documento apresentado **RG Nº 6864341**, profissão **, vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:.

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE**.

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**.

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE**.

*** **HISTÓRICO** – Periciando refere que sofreu acidente automobilístico no dia 11/10/2008, enquanto andava de bicicleta. Diz que foi atendido no Hospital Getúlio Vargas e depois transferido para o hospital de Paulista, onde foi submetido a cirurgia ortopédica. Traz declaração do segundo hospital acima citado, que diz: "...fratura de tornozelo...foi submetido a procedimento cirúrgico de fratura-luxação no tornozelo esquerdo...".

*** **DESCRIÇÃO** – Apresenta marcha claudicante, limitação na flexo-extensão do pé esquerdo e cicatrizes nas faces medial (60 milímetros) e lateral (110 milímetros) do tornozelo esquerdo, ambas cicatrizes hipertróficas. Solicito documentação fotográfica.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** –

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** –

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^a). **FERNANDO AUGUSTO DE MENDONÇA NETO** - CRM 8541



NOTAS DE OLINDA
EXATICAÇÃO
presente copia fotostática
documento original que se foi
O (artigo 6º, inciso I, do art. 10, da Lei nº 11.121/06)
1 - verdade, deite.

24 APO 2009
RUA MARGARIDA DO POMBAL, Nº 455, SANTO AMARO - RECIFE-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

Perito

Chefia do Cartório

Dig. IT

Rua Margareta do Pombal, nº 455, Santo Amaro – Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br



Sinistro
Protocolo

Seguro DPVAT - Protocolo de Recepção de Documentos
INVALIDEZ PERMANENTE

Seguradora Líder dos
Condutores do Seguro DPVAT
www.seguradoralider.com.br

CLASSIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente 11/10/08 Vítima Weysson de Aragão
Seguradora

CLASSIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome Weysson de Aragão ☒ Vítima ☐ Representante Legal

Endereço para Correspondência R. Santinara

437 Complemento Barro Vasco da Gama

Cidade Recife UF PE CEP Telefone para contato

Preencha com ☒ para documentação entregue
Preencha com ☐ para documentação faltante

DOCUMENTOS

DOCUMENTOS BÁSICOS

☐ Registro da ocorrência expedido pela autoridade policial

☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima

☐ CPF da vítima

☐ Comprovante de residência da vítima

☐ Autorização de Prontuário / Credito de Indenização (preenchimento opcional)

Em caso de vítima com idade menor, também deverão ser apresentados os documentos pessoais do responsável legal

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

☐ Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatório

☐ Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima

☐ Na falta do laudo do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, nomeando a extensão do IML na ocorrência do evento

☐ Em caso de dúvida quanto às lesões terem sido provocadas pelo acidente, poderá ser solicitado o Relatório de Internamento Hospitalar ou do tratamento a que se submeteu a vítima, com indicação das lesões produzidas pelo trauma

☐ Termo de Curatela, no caso de alienação mental

☐ Alvará Judicial (se for o caso)

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

☐ Procuração

☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador

☐ CPF

☐ Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 60 dias, contado a partir da data de entrega da documentação completa para a seguradora. Para o pagamento da indenização, a vítima ou seu representante legal deverá comparecer pessoalmente à seguradora, apresentando o documento de arrecadação de impostos (DARF) emitido em nome da seguradora, com o valor devido, e o documento de identificação da vítima ou seu representante legal.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data 24/04/09
Nome Julyana Pavalho
Identidade 6.419.456 SDS/PE

Contatos:
(81) 92190585 (81) 34318883
2194693 (81) 34910360

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

☐ Documento recebido e arquivado
FEDERAL SEGUROS DE VITIMAS
Data 29 / 4 / 2009
Nome _____
Identidade _____
29 ABR 2009
Sujeito a Conferência
Assinatura _____



Curitiba, 28 de Maio de 2009.

DIVLAR - DPVAT

Ilmo(a) Sr.(a): **DEYVSON DE ARAGÃO**

REF: SEGURO DPVAT - nº 2009/136975

Sinistro de IPA - Vítima: DEYVSON DE ARAGÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Servimo-nos da presente para informar-lhe que recepcionamos o processo acima mencionado nesta data, o qual foi alvo de nossa maior atenção. Após verificação aos documentos apresentados constatamos a necessidade de documento (s) complementar(s), o(s) qual(is) citamos abaixo:

- Apresentar cópia simples do CPF da vítima.

Diante do exposto, ficaremos no aguardo de referido documento para darmos andamento ao processo.

Tal procedimento esta em conformidade com normas estabelecidas pela Lider/Consórcio-DPVAT.

Por fim, consideramos interrompido o prazo inicial de 30 dias que teríamos para nos pronunciar quanto à indenização.

Certo de sua compreensão, ficamos a disposição para esclarecimentos que julguem necessários.

Atenciosamente,

Federal Seguros



Curitiba/Pr, 04 de Maio de 2009.

Ilmo(a) Sr.(a)
Deyvson de Aragão
Recife - PE

REF: SEGURO DPVAT – 2009/136975
Sinistro de **INVALIDEZ**
Vítima: Deyvson de Aragão

Prezado(a) Senhor(a),

Servimo-nos da presente para informar-lhe que recebemos seu processo o qual foi alvo de nossa maior atenção. Após verificação aos documentos apresentados, constatamos a necessidade de documentos complementares para poder encaminhar seu processo à Líder/Consórcios - DPVAT. Abaixo citamos os documentos:

- Apresentar cópia do CPF da Vítima.
- Apresentar Autorização de Pagamento, indicando o número da conta corrente exclusiva do beneficiário(a) em qualquer Banco ou Conta Poupança (Itaú / Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Bradesco).

Diante do exposto, ficaremos no aguardo do referido documento para darmos andamento ao processo.

Tal solicitação esta em conformidade com normas estabelecidas pela Líder/Consórcios - DPVAT.

Por fim, consideramos interrompido o prazo inicial de 30 dias que teríamos para nos pronunciar quanto à finalização do processo.

Atenciosamente,

FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA

Alameda Augusto Stelfeld, 340 - Alto São Francisco - Curitiba-PR - Cep: 80410-140
Telefone: (41) 3029-3367 Fone/Fax: (41) 3029-3467





Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71219393	18/11/2020 14:12	ANEXO 3	Outros (Documento)

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180099549 **Cidade:** Recife **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: DEYVSON DE ARAGAO **Data do acidente:** 11/12/2017 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 12/04/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRURGICO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DE TORNOZELO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL/ TORNOZELO ESQUERDO 50% DE 25%

Documentos complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: EDSON L D ANDRADE

CRM do médico: 52.44121-9

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)		BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71219394	18/11/2020 14:12	ANEXO 4	Outros (Documento)

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	27/04/2018
------------------------	------------

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:	843,75
--------------	--------

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DEYVSON DE ARAGAO

BANCO: 001

AGÊNCIA: 03108-9

CONTA: 000010015101-9

Nr. da Autenticação 9A28557FACC4349D

